

PARECER

Proposta de Lei n.º 57/XV/1.ª (ALRAM)

Pela representação das Regiões Autónomas nas estruturas que regulam as qualificações, as certificações das entidades formadoras e das aprendizagens – terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro

Autor:

Deputada Marta Freitas
(PS)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

A Proposta de Lei n.º 57/XV/1.^a é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

A iniciativa foi aprovada na Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 26 de janeiro de 2023, deu entrada na Assembleia da República em 31 de janeiro, tendo sido admitida a 1 de fevereiro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A proposta de lei em apreço visa garantir a representação das Regiões Autónomas nas estruturas que regulam as qualificações, as certificações das entidades formadoras e das aprendizagens. Propõe assim a alteração do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que «estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento», e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro, que «aprova a orgânica da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., do Ministério da Educação e Ciência».

A exposição de motivos da iniciativa começa por destacar que a «melhoria da qualificação terá de continuar a ser um desígnio que Portugal deve prosseguir, suportada em ofertas formativas que atendam às necessidades dos cidadãos, das empresas e do mercado de trabalho». Apontando para os «imperativos da coesão social

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

e de dotar a população ativa com competências para enfrentar os desafios de uma economia global, em constante mudança, onde a capacidade dos trabalhadores se adaptarem a novos desempenhos e profissões constituirá um desafio recorrente», os proponentes chamam a atenção para as «especificidades próprias de cada região», salientando que, no que diz respeito ao «reconhecimento, validação e certificação de competências e da Regulamentação do Sistema de Certificação de Entidades Formadoras é importante preconizar uma participação ativa das Regiões Autónomas, visto destas matérias depender o acesso ao financiamento público da respetiva atividade formativa, assim como da certificação da formação profissional realizada».

Neste sentido, defendem que as regiões autónomas devem passar a ter assento no Conselho de Acompanhamento da Certificação¹, como membros e não apenas como observadores, com a proposta de alteração ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, a visar assegurar essa participação plena.

Igualmente, é proposta alteração ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro, considerando o papel do Conselho Geral enquanto órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.), entendendo os proponentes que deve ser consagrada a representação das regiões autónomas.

3. Enquadramento legal

No âmbito da proposta de lei em apreço, é de referir o Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2017, de 26 de janeiro, e 84/2019, de 28 de junho, (versão consolidada). Visou responder de forma «estratégica aos baixos níveis de qualificação da população», tendo adotado os «princípios consagrados no acordo sobre a Reforma da Formação Profissional, celebrado pelo Governo com a generalidade dos

¹ Este Conselho é um órgão de natureza consultiva, previsto no artigo 18.º da Portaria n.º 851/2010 de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013 de 26 de junho. A portaria em causa «regula o sistema de certificação de entidades formadoras previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro».

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

parceiros sociais em 14 de março de 2007»², especificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2007, de 7 de novembro. Nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, os instrumentos de desenvolvimento do ensino e formação profissional integrados no Sistema Nacional de Qualificações são: o Quadro Nacional de Qualificações, o Catálogo Nacional de Qualificações, o Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais e o Passaporte Qualifica. O Sistema Nacional de Qualificações, aplicável em todo o território nacional, é coordenado politicamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação (Ministério da Educação) e da formação profissional (Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social) e, na sua implementação, pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional (ANQEP, IP).

Refira-se ainda a Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, que veio regular o sistema de certificação de entidades formadoras.

A iniciativa em apreço teve origem na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2023/M, de 3 de fevereiro, visando consagrar a representação das Regiões Autónomas nas estruturas que regulam as qualificações, as certificações das entidades formadoras e das aprendizagens, ou seja, prever a sua participação quer no Conselho de Acompanhamento da Certificação, previsto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, quer no conselho geral da ANQEP, I. P., constante do Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro. Assim sendo, apresenta alterações a estes dois diplomas.

A Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira teve origem no Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República - PLM/XII/2023/1266, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD Madeira, projeto que foi aprovado por unanimidade, em votação final global.

² Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

O restante enquadramento jurídico nacional e internacional encontra-se detalhado na Nota Técnica da proposta de lei em apreço, pelo que se recomenda a sua leitura integral (Parte IV – Anexos).

4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Como já indicado, a Proposta de Lei n.º 57/XV/1.^a é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira. Deu entrada na Assembleia da República em 31 de janeiro de 2023, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género.

A iniciativa assume a forma de proposta de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Observa ainda os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento dispõe que «As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado», sendo que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da proposta de lei em análise, não enviou à Assembleia da República qualquer estudo,

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

documento, parecer ou contributo, indica a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

A iniciativa observa ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Já no âmbito do cumprimento da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, refira-se que o título da proposta de lei traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, conforme indica a Nota Técnica da iniciativa em apreço.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». A iniciativa em apreço altera, designadamente, o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro. Consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que este diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho e pelo Decreto-Lei n.º n.º 14/2017, de 26 de janeiro, pelo que esta poderá constituir a sua terceira alteração (conforme é referido na própria iniciativa). Assim, sugere-se que quer o número de ordem da alteração, quer o elenco de alterações passem a constar do artigo 1.º da iniciativa.

Caso venha a ser aprovada, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Já no que diz respeito ao início de vigência, o artigo 4.º da iniciativa prevê que a entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Já no âmbito da conformidade com as regras de legística formal, considerando que os números de ordem das alterações ao Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e ao Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro, se encontram identificados no artigo 1.º da iniciativa, sugere a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República que seja eliminada essa mesma referência quer nas epígrafes dos artigos 2.º e 3.º; quer no título da iniciativa.

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, não se apura pendência, nesta Legislatura, de iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria objeto da proposta de lei.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas em sessão plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

2. Dando seguimento ao proposto na Nota Técnica da iniciativa, sugere-se que quer o número de ordem da alteração, quer o elenco de alterações passem a constar do artigo 1.º da iniciativa.
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

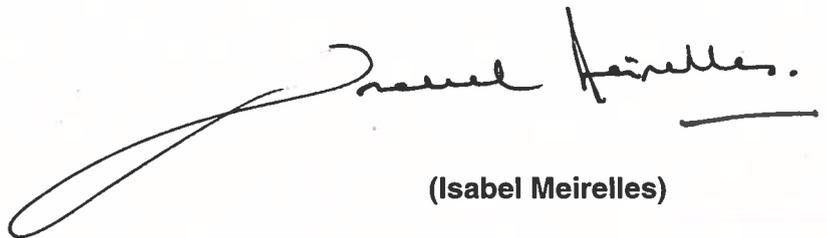
Palácio de S. Bento, 8 de fevereiro de 2023

A Deputada Relatora



(Marta Freitas)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE IV- ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço